

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 13/2014/CONSU

Estabelece normas que regulamentam as relações entre a Universidade Federal de Sergipe e as fundações de apoio.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO as Leis n° 8.958 de 20 de dezembro de 1994; n° 10.973 de 2 de dezembro de 2004; n° 12.349 de 15 de dezembro de 2010; n° 12.772 de 28 de dezembro de 2012 e n° 12.863 de 24 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO os Decretos nº 5.563 de 11 de outubro de 2005; nº 7.423 de 31 de dezembro de 2010 e nº 7.544 de 2 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191 de 13 de março de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Resolução nº 12/2011/CONSU às leis nº 12.772/2012 e 12.863/2013;

CONSIDERANDO a importância do relacionamento, entre a Universidade Federal de Sergipe e as fundações de apoio para projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e inovação, inclusive na gestão administrativa financeira;

CONSIDERANDO o parecer do Relator, **CONS. ANTONIO CARVALHO DA PAIXÃO**, ao analisar o Processo nº 767/2014-71;

CONSIDERANDO ainda, a decisão unânime deste Conselho, em sua Reunião Ordinária, hoje realizada;

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- **Art. 1º** Esta Resolução disciplina os termos de relacionamento entre a Universidade Federal de Sergipe (UFS) com as fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos
- § 1º A UFS e as Fundações de Apoio podem celebrar convênios e contratos, por prazo determinado, nos termos do Art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993.
- § 2º As fundações devem estar autorizadas pelo Ministério de Estado da Educação (MEC) e o Ministério de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e devem estar registradas e credenciadas junto ao MEC/MCTI, em consonância com os Artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 7.423 de 2010.

- § 3º Para a consecução do objeto referido no *caput* deste artigo, é permitida a associação entre fundações de apoio à UFS na forma de consórcio, para viabilizar projetos e ações multi-institucionais, bem como para atender a eventuais exigências em editais e chamadas públicas.
- **Art. 2º** Para os fins do que dispõe esta Resolução, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições da UFS, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional (PDI), vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.
- § 1º A atuação da fundação de apoio autorizada em projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, financiados com recursos orçamentários próprios da UFS ou de parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas, para melhoria de infraestrutura, poderá envolver obras, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de extensão, inovação, pesquisa científica e tecnológica e melhoria da qualidade do ensino na UFS.
- § 2º A atuação de fundação de apoio autorizada em projetos de desenvolvimento institucional, financiados com recursos orçamentários provenientes do Tesouro Nacional, para melhoria de infraestrutura, limitar-se-á às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

DO OBJETO DOS CONSTRATOS E CONVÊNIOS

- **Art. 3º** Os projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, financiados com recursos de parcerias, por meio de contratos, convênios e acordos com instituições públicas ou privadas, podem reservar recursos para atividades que têm como objetivo criar condições propícias ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica na UFS.
- § 1º Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos com recursos previstos em projetos, serão registrados pela UFS, como bem próprio ou de terceiros, recebidos em comodato, cessão ou depósito, conforme definido no projeto, observados os procedimentos previstos em normas internas da UFS que disciplinem matéria patrimonial.
- **§ 2º** É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pela UFS à fundação de apoio, de:
 - I. atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de comunicação e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e
 - II. outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da UFS.
- § 3º Os projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico têm origem nas instâncias administrativas da UFS, nas coordenadorias de curso de graduação e pós-graduação, em laboratórios ou grupos de pesquisa, ou por iniciativa individual de servidores docentes ou técnicos administrativos.
- \S 4º As cargas horárias referentes à participação de servidores docentes ou técnicos administrativos, em projetos tratados neste artigo, deverão ser registradas, conforme sua natureza, em conformidade com as resoluções normativas vigentes.

DAS RELAÇÕES ENTRE AS FUNDAÇÕES DE APOIO E A UFS

- **Art. 4º** Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio autorizadas devem ser baseados em plano de trabalho que contenham os itens definidos:
 - I. objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

- II. a origem dos recursos do projeto e a forma de aplicação;
- III. os bens móveis e imóveis da UFS envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;
- IV. os recursos humanos da UFS envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;
- V. os participantes vinculados à UFS e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da UFS, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas.
- § 1º Os projetos devem ser submetidos e aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da UFS, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais.
- § 2º Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à UFS, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pósdoutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa e extensão da instituição apoiada.
- § 3º Para o cálculo da proporção referida, não se incluem os participantes externos vinculados a empresa contratada.
- § 4º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Universitário da UFS poderão ser realizados projetos com a colaboração da sua fundação de apoio, com participação de pessoas vinculadas à UFS, em proporção inferior à prevista no §2º, observado o mínimo de um terço.
- § 5º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Universitário da UFS, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas à UFS em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com a sua fundação de apoio.
 - § 6º Em todos os projetos é obrigatória a participação do corpo discente da UFS.
- § **7º** A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da UFS, deverá observar a Lei nº 11.788 de 2008.
- § 8º A participação de docentes e servidores técnico-administrativos nos projetos de que trata o caput deste artigo deve atender a legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos da UFS, além das disposições específicas, na forma dos § 2º, § 3º e § 4º deste artigo.
- \S 9º No caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma instituição, o percentual referido no $\S 2^{\circ}$ poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.
- **§ 10.** É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação de prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.
- **Art. 5º** Na execução de projetos da UFS apoiados por fundações de apoio, estas poderão, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços UFS, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, assegurando-se o devido ressarcimento previamente definido para cada projeto no Campus de origem.
- **§ 1º** Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços da UFS poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, na forma da Lei nº 10.973 de 2004.

- § 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o ressarcimento previsto no *caput* poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo CONSU/UFS.
- § 3º Do valor total dos recursos financeiros provenientes de projetos enquadrados na categoria de prestação de serviço, assim como treinamentos especializados e cursos de pós-graduação *latu sensu*, extensão e atividades afins, será recolhido à Universidade o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) correspondente ao uso da marca da UFS, sendo 10% (dez por cento) destinados à(s) Unidade(s) promotora(s) pela sessão de sua(s) infraestrutura(s) e de responsabilidade acadêmica e 5% (cinco por cento) destinados à Pró-Reitoria que trata da natureza da atividade.
- **§ 4º** Não se aplica o ressarcimento disposto no *caput* deste artigo aos projetos envolvendo recursos oriundos de fomento governamental, de aplicação compulsória por empresas, previstos em regulamentação específica, e de organizações sociais sem fins lucrativos de apoio à pesquisa ou à extensão e ao desenvolvimento tecnológico e social que, por restrições legais, normativas ou estatutárias, não permitam descontos desta natureza.
- § 5º Não estão previstas neste artigo eventuais ressarcimentos por despesas operacionais da Fundação de Apoio que venha a administrar os recursos captados pelas ações de inovação, pesquisa ou extensão.
- **Art. 6º** Serão da responsabilidade do proponente de projetos e atividades quando remuneradas, as despesas de manutenção e utilização de equipamentos, durante o período de execução do projeto.

DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA UFS

- **Art. 7º** A UFS autorizará a participação de seus servidores docentes e técnico administrativos em projetos de que trata o Art. 1º, atendendo ao que segue:
 - I. a participação de servidores docentes ou técnico-administrativos deve ser aprovada pelo departamento de ensino ou órgão ao qual esteja vinculado;
 - II. a participação de servidores da UFS nos projetos de que trata o Art. 1º, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão;
 - III. é vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade;
 - IV. é vedada a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores da UFS para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das Fundações de Apoio;
 - V. os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função da UFS poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas;
 - VI. é permitida a participação não remunerada de servidores da UFS nos órgãos de direção de Fundações de Apoio;
 - VII. não se aplica o disposto no inciso VI aos servidores da UFS investidos em cargo em comissão ou função de confiança;
 - VIII. os servidores da UFS somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem salvo se for cedido a título especial, mediante deliberação do CONSU, para ocupar cargo de Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe com ônus para a cessionária;
 - IX. as atividades realizadas por docentes da UFS no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma das leis nº 8.958 de 1994 e nº 12.863/2013 e naquelas de colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em pólos de inovação tecnológica não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 (cento e vinte) horas anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo CONSU, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

DAS BOLSAS

- **Art. 8º** Os projetos realizados nos termos do Art. 4º poderão ensejar, pela fundação de apoio, a concessão de bolsas, se a fonte de recursos assim permitir, de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, no Art. 7º do Decreto nº 7.423 de 2010, ou no Art. 9.º da Lei nº 10.973 de 2004, a servidores docentes e técnico-administrativos.
- **Art. 9º** As bolsas de que trata o Art. 8º deverão estar associadas a projetos de ensino, pesquisa ou ações de extensão devidamente aprovados conforme legislação pertinente da UFS.
- § 1º As cargas horárias associadas aos projetos e ações com concessão de bolsas devem ser contabilizadas nos registros das atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme resolução específica.
- § 2º O valor das bolsas previstas no Art. 8º não excederá, por indivíduo receptor, o valor mensal de 30 % (trinta por cento) da remuneração regular bruta do seu beneficiário.
- § 3º As bolsas de estímulo à inovação científica e tecnológica, definidas pela Lei nº 10.973 de 2004, deverão estar associadas a projeto de pesquisa devidamente aprovado.
- § 4º O valor mensal da soma da remuneração do servidor docente ou técnico administrativo com os valores das bolsas recebidas, conforme Art. 8º, não poderá, em qualquer hipótese, exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.
- **Art.10.** Será de responsabilidade do servidor o cumprimento da legislação referente ao limite dos valores recebidos.
- **§ 1º** A constatação de recebimentos que ultrapassem o limite definido no Art. 9º implicará, além das punições legais cabíveis, o ressarcimento ao erário e a proibição de recebimento de bolsas previstas nesta Resolução por um período de 12 meses.
- **§ 2º** Para efeito de verificação dos limites estabelecidos no Art. 9º, as fundações de apoio deverão encaminhar ao setor financeiro da UFS, mensalmente, a relação de bolsas efetivamente concedidas com a devida identificação dos beneficiários.
- § 3.º As fundações de apoio deverão encaminhar ao Departamento de Pessoal da UFS, mensalmente, a relação dos servidores da Universidade participantes em atividades executadas pelas fundações de apoio e o respectivo quantitativo de horas à disposição da fundação no mês imediatamente anterior.
- **Art.11.** As fundações de apoio à UFS poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação, a servidores públicos federais, estaduais e municipais, autorizados por lei, como participantes de projetos e ações multi-institucionais devidamente aprovados pela UFS.
- $\$ 1º A participação do servidor no projeto ou ação deverá ter a aprovação da IFES, ICT ou órgão público de origem.
- § 2º Os parâmetros estabelecidos no Art. 9º aplicam-se de forma integral aos servidores públicos definido no caput deste artigo.
- § 3º Para efeito de verificação dos limites estabelecidos no Art. 9º, as fundações de apoio deverão encaminhar ao setor financeiro da instituição de origem, mensalmente, a relação de bolsas efetivamente concedidas com a devida identificação dos beneficiários.
- § 4º A participação de servidores definidos no *caput* deste artigo em atividades previstas nesta Resolução não cria vínculo empregatício de qualquer natureza

DA CONCESSAO DE BOLSAS A DISCENTES E ESTÁGIO PÓS DOUTORAL

- **Art.12.** As fundações de apoio à UFS poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estagiários pós-doutores e aos alunos regulares de graduação e pós-graduação vinculados a projetos institucionais devidamente aprovados conforme legislação pertinente.
- **§ 1º** As bolsas de ensino poderão ser concedidas na forma de bolsa estágio, em conformidade com a Lei n. 11.788, na forma de bolsa de monitoria conforme norma específica, e na forma de bolsa de estudos, normatizada pelo Decreto n.º 3000 de 1999.
- § 2º As bolsas de extensão deverão atender à norma específica, que estabeleça as regras para a concessão de bolsas de extensão, a alunos participantes de ações de extensão financiadas com recursos próprios da UFS ou de fundações de apoio obtidos pelas ações.
- § 3º As bolsas de pesquisa deverão atender à norma específica, que define as normas para as bolsas de pesquisa para alunos vinculados a projetos de pesquisa financiados com recursos próprios da UFS ou de fundações de apoio obtidos pelos projetos.
- § 4º As bolsas de estímulo à inovação deverão atender às mesmas regras definidas no parágrafo anterior.

DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS

- **Art.13.** As relações entre a fundação de apoio e a UFS para a realização dos projetos institucionais de que trata o Art. 4º devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.
- § 1º É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objeto genérico.
- § 2º Os instrumentos contratuais definidos no *caput* deste artigo devem conter o que está previsto no Art. 9º do Decreto nº 7.423 de 2010.
- **Art.14.** Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do Art. 4º devem conter:
 - I. clara descrição do projeto de ensino, extensão, pesquisa, ou desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e inovação a ser realizado;
 - II. recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos;
 - III. obrigações e responsabilidades de cada uma das partes;
 - IV. prazo de vigência;
 - V. indicação dos responsáveis pela Coordenação do projeto e fiscalização do contrato ou convênio, E,
 - VI. foro.
- **Parágrafo Único.** O patrimônio, tangível ou intangível, da UFS utilizado nos projetos realizados nos termos do Art. 4º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.
- **Art.15.** Em função da origem dos recursos, os projetos a que se refere esta resolução serão classificados nos seguintes tipos:
 - I. **Tipo A:** contratação, pela UFS, de fundação para dar apoio à execução de convênios ou contratos celebrados entre a UFS e instituições públicas ou privadas;

- II. **Tipo B:** contratação, pela UFS, de fundação para a execução de projetos financiados com recursos orcamentários provenientes do Tesouro Nacional;
- III. Tipo C: projeto financiado por agentes públicos ou privados, regido por instrumento de convênio de cooperação firmado entre os agentes externos, a fundação de apoio autorizada e a UFS, sendo os recursos financeiros transferidos diretamente dos agentes financiadores à fundação de apoio responsável pela gestão administrativa e financeira do projeto;
- IV. **Tipo D:** projeto financiado por agentes públicos ou privados, regido por instrumento de cooperação firmado entre a fundação de apoio autorizada, atuando em consonância com o credenciamento concedido conforme o Art. 5º desta resolução, e os agentes externos, tendo a participação de servidores docentes ou técnico-administrativos da UFS.
- § 1º No caso de projetos de ensino de graduação e pós-graduação *stricto sensu*, somente poderão ser dos tipos A e B, previstos nos incisos I e II deste artigo.
- § 2º Os projetos do tipo previsto no inciso IV deste artigo, os contratos, convênios, acordos, ajustes e quaisquer outros instrumentos celebrados entre uma fundação de apoio e terceiros deverão ter o objeto compatível com as finalidades da UFS e ser obrigatoriamente autorizados pelos órgãos envolvidos.
- § 3º Os valores correspondentes aos pagamentos pelo uso de instalações, serviços e imagens referentes a projetos, conforme Art. 5º previstos nos incisos III e IV deste artigo devem ser repassados à conta de recursos próprios da UFS, na forma da legislação orçamentária.
- **Art.16.** A vigência do contrato ou convênio específico a ser celebrado entre a UFS e a fundação de apoio será estabelecida com base no período de execução dos projetos e será determinado no cronograma de atividades constante no plano de trabalho.
- **Art.17.** Para efeito de execução dos recursos financeiros e sua respectiva prestação de contas, a fundação de apoio autorizada deverá obedecer ao prazo estabelecido no contrato ou convênio, podendo ser prorrogado por manifestação de interesse das partes.
- **Art.18.** Na execução de convênios e contratos que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio contratadas seguirão os procedimentos de acompanhamento e controle estabelecidos no Art. 12 do Decreto nº 7.423 de 2010 e Lei nº 12.863 de 2013, observando o estabelecido na Lei nº 8.958 de 1994.
- **Art.19.** A UFS poderá celebrar convênios ou contratos com as fundações de apoio autorizadas para a gestão administrativa e financeira dos projetos ou ações firmadas com instituições públicas ou privadas.
- § 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a UFS repassará à fundação de apoio contratada os recursos financeiros originados do convênio, contrato ou acordo celebrado com as instituições públicas ou privadas.
- § 2º A UFS, preliminarmente ao repasse a que se refere o §1º, deverá proceder à retenção correspondente às despesas administrativas e as taxas previstas no Art. 5º desta resolução.
- **Art.20.** É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto dos contratos ou convênios celebrados pela UFS com a fundação de apoio, com base no disposto na Lei nº 8.958 de 1994, e no Decreto nº 7423 de 2010.

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

- **Art.21.** Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958 de 1994, do Decreto 7.423 de 2010, e desta Resolução, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão da UFS.
- § 1º A UFS deve incorporar aos instrumentos mencionados no *caput* a previsão de prestação de contas por parte das Fundações de Apoio.

- § 2º A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à UFS zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre a UFS e as fundações de apoio.
- § 3º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais das Fundações de Apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos, atas de licitação, demonstrativo de receitas (classificação por categoria, discriminação das receitas repassadas pela UFS e outras fontes de receitas), demonstrativo de despesas (incluindo datas de emissão dos documentos fiscais, os CNPJ ou CPF dos favorecidos e bens adquiridos ou serviços prestados).
- § 4º A UFS deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no §3º deste artigo e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pelas Fundações de Apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.
- § 5º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, devem ser objeto de registro em processo específico e de ampla publicidade pela UFS, tanto por seu boletim interno quanto pela internet.
- § 6º O saldo financeiro nas contas dos projetos encerrados, poderá ser utilizado no estabelecimento de novos projetos ou no apoio àqueles que já estejam em curso.
- **Art.22.** A UFS deve zelar pela não ocorrência das seguintes práticas nas relações estabelecidas com a fundação de apoio:
 - I. utilização de contrato ou convênio para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas de seu objeto;
 - II. utilização de fundos de apoio institucional da fundação de apoio ou mecanismos similares para execução direta de projetos;
 - III. concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação nas instituições apoiadas;
 - IV. concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas:
 - V. concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos da fundação de apoio; e
 - VI. a cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o Art. 76-A da Lei no 8.112 de 1990, pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsas de que trata o Art. 8°.

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- **Art.23.** Através da aprovação do relatório anual de gestão da fundação de apoio pelo Colegiado Pleno do Conselho Universitário da UFS, a Universidade avalia e atesta o desempenho daquela fundação no apoio aos projetos de ensino, de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento institucional da UFS.
- **Parágrafo Único.** A aprovação referida no caput deste Artigo resulta na ratificação dos ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos realizados com a colaboração da fundação de apoio à UFS.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art.24.** A fundação de apoio encaminhará à Pró-Reitoria de Administração, até o dia 30 de março de cada ano, a relação nominal com percebimentos brutos anuais, de todos os contratos diretos com a UFS, realizados no ano anterior.
- **Art.25.** Nos casos em que a prestação de serviços seja executada através de termos de cooperação serão obedecidas as regras constantes desta Resolução.

Art.26. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário - CONSU/UFS.

Art.27. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revoga as disposições em contrário e em especial a Resolução nº 12/2011/CONSU.

Sala das Sessões, 24 de março de 2014.

REITOR Prof. Dr. Angelo Roberto Antoniolli PRESIDENTE